

## EXECUÇÃO FISCAL - PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SOBRE COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS - NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO

- A legislação do Município de Belo Horizonte exige, para a validade da aplicação de multas por descumprimento de normas sobre colocação de caçambas, que haja prévia notificação a fim de que sejam sanadas as irregularidades. Ausente esta, mostram-se ilegítimas as penalidades.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.810888-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. AUDEBERT DELAGE

Ementa oficial: Execução fiscal - Penalidades administrativas - Descumprimento de normas sobre colocação de caçambas - Necessidade de prévia notificação. - A legislação do Município de Belo Horizonte exige, para a validade da aplicação de multas por descumprimento de normas sobre colocação de caçambas, que haja prévia notificação a fim de que sejam sanadas as irregularidades. Ausente esta, mostram-se ilegítimas as penalidades.

### Acórdão

---

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2004.  
- *Audebert Delage* - Relator.

### Notas taquigráficas

---

O Sr. Des. *Audebert Delage* - União Comercial Barão Ltda. apela da r. sentença de fls. 90/93, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos dos embargos por ela oferecidos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte.

Em preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido executivo, alegando, para tanto, que as CDAs seriam nulas, por ausência de prévio procedimento administrativo. Ainda em preliminar, diz ter havido cerceamento em seu direito de defesa, uma vez que não lhe teria sido aberta vista para oferecimento de memorial. No mérito, reitera a alegação de nulidade das CDAs e aduz que seria indispensável à validade das multas que lhe foram aplicadas a prévia notificação para regularizar a situação.

Contra-razões às fls. 120/122.

Deixou-se de colher a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, pois, a teor do disposto na Súmula no 189 do STJ, mostra-se desnecessária a intervenção ministerial nas execuções fiscais.

Conheço da apelação, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Uma das preliminares agitadas nas razões de apelo - impossibilidade jurídica do pedido, por nulidade das CDAs - confunde-se com o mérito recursal (seu acolhimento geraria a reforma da sentença) e juntamente com ele será analisada.

A outra - cerceamento de defesa - não merece acolhimento. Com efeito, na audiência de fls. 41/42, houve determinação de suspensão do

processo, após o que os autos seriam imediatamente conclusos para sentença. Disso já se podia concluir pela ausência de oportunidade às partes para oferecimento de memorial. Não tendo havido recurso contra essa decisão, operou-se a preclusão.

Além disso, a preliminar foi argüida sem indicação concreta de qualquer prejuízo, e, como se sabe, não há nulidade sem prejuízo.

Assim, *rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.*

No mérito, tenho que a decisão está a merecer decreto de reforma.

A meu sentir, não merece acolhimento a alegação de que a ausência de procedimento administrativo geraria a nulidade das CDAs. Este só se instaura com a impugnação administrativa oferecida pelo devedor. E o apelante não demonstrou, nos autos, que chegou a oferecer tal impugnação, de forma que se pudesse concluir pela existência do procedimento em apreço.

Lado outro, para a validade da imposição das multas cobradas na execução embargada, mostrava-se indispensável a prévia notificação da apelante para sanar as irregularidades. Somente após tal notificação, desde que não fossem sanadas as irregularidades, é que as multas poderiam ser validamente aplicadas.

Assim estabelece o art. 1º do Decreto nº 9.955/99 (fl. 26):

Os proprietários de caçambas coletoras de terra e entulho, que infringirem os preceitos da Lei nº 6.732, de 1994, e suas modificações, sejam eles contratantes ou contratados, serão notificados diretamente, por aviso de recebimento ou por edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequar os procedimentos relativos à colocação e per-

manência de caçambas às exigências previstas no Regulamento Municipal de Limpeza Urbana, na Legislação Ambiental Municipal e nas demais legislações, ou para recolher as caçambas, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas no art. 10 da Lei 6.732, de 1994, quais sejam (...).

Da leitura do dispositivo transcrito, pode-se concluir que a aplicação das penalidades está condicionada à prévia notificação para regularização da situação irregular.

Desde a inicial, o embargante bateu-se pela inexistência de tal ato. Cumpre àquele que alega a aprova de suas alegações. Mas, *in casu*, trata-se de prova de fato negativo, de forma que não era de se exigir do apelante a prova da inexistência da notificação. À Fazenda municipal cumpriria demonstrar que as penalidades foram aplicadas após a notificação para regularização da situação. E tal prova não se encontra nos autos, o que impõe o acolhimento da pretensão recursal.

Ante tais argumentos, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos e declarar extinta a execução fiscal apensa, tendo em conta a inexigibilidade dos títulos que a embasaram. Por conseqüência, inverte os ônus da sucumbência, impondo à apelada o ônus do pagamento das custas e honorários de sucumbência, mantido, em relação a estes últimos, o valor fixado em primeiro grau.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Moreira Diniz - De acordo.

O Sr. Des. Carreira Machado - De acordo.

**Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.**

-:~::~-